



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:938 — Define os direitos dos colonos pescadores poveiros que foram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem, no que respeita às casas que actualmente habitam.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:939 — Extingue, a partir de 1 de Outubro de 1938, a secção mixta do Liceu Camões, em Lisboa, e a secção masculina do Liceu D. João III, em Coimbra, reorganiza os quadros do pessoal das secretarias dos Liceus D. Filipa de Lencastre e D. João III e fixa as lotações dos liceus com frequência feminina.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

Decreto n.º 28:938

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola sobre a conveniência de se definirem em diploma legal competente os direitos dos colonos pescadores poveiros que vieram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem, no que respeita às casas que actualmente habitam;

Atendendo a que o Estado deve ter em especial atenção o problema de fixação de famílias europeias naquela colónia;

Considerando que a concessão a que respeita o presente diploma representa o cumprimento de promettimentos feitos em 1922 pelo governo da colónia, os quais não chegaram a ser devidamente legalizados;

Ouvido o Conselho do Império Colonial; e

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos colonos pescadores poveiros que foram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem são concedidas, nas condições estipuladas no despacho do Alto Comissário da República em Angola de 21 de Novembro de 1922, as casas que habitam naquela localidade.

Art. 2.º Durante o prazo de dez anos, a contar da publicação do presente decreto, as casas a que se refere

o artigo anterior só poderão ser vendidas a outros pescadores que tenham em Pôrto Alexandre família legitimamente constituída.

Art. 3.º Por morte dos individuos a que se refere o artigo 1.º os direitos que ali lhes são conferidos transmitem-se por herança aos seus herdeiros até ao 4.º grau.

Art. 4.º Perdem os direitos consignados neste decreto os individuos que estiverem ausentes de Pôrto Alexandre por mais de doze meses seguidos ou dezóito interpolados, no periodo de cinco anos, qualquer que seja o motivo.

Art. 5.º O governador geral de Angola fica autorizado a tomar as providências necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto e proporá a abertura do crédito que, porventura, seja necessário para a efectivação das regalias constantes do despacho referido no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1938.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 28:939

Preceitua o artigo 18.º, § único, do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que as secções liceais, criadas com fins pedagógicos ou para suprir deficiências de instalação, sejam constituídas pelas turmas indispensáveis e que a sua organização seja anualmente revista.

São cinco as secções existentes: as masculinas dos Liceus Pedro Nunes e Passos Manuel, e a mixta do Liceu Camões, em Lisboa; a masculina do Liceu D. João III, em Coimbra; a feminina do Liceu Carolina Michaëlis, no Pôrto, e a feminina do Liceu João de Deus, em Faro.

As circunstâncias actuais não aconselham alterar a organização das secções dos Liceus Pedro Nunes, Passos Manuel, Carolina Michaëlis e João de Deus, mas outro tanto não acontece com as dos Liceus D. João III e Camões.

Porque estão quasi concluidas as obras de ampliação do edificio do Liceu D. João III, ficando este com capacidade sufficiente para comportar toda a população liceal masculina de Coimbra, impõe-se a extinção da secção do mesmo Liceu.

A transferência do Liceu D. Filipa de Lencastre para